DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Ibaté

ibate.sp.gov.br | Quinta-feira, 02 de julho de 2026 | Ano V | Edição nº 850

Publicações Oficiais do Município de Ibaté, conforme Lei Municipal 3.392, de 28 de junho de 2022

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
RONALDO RODRIGO VENTURI
ICP-Brasil
Data: 02/07/2026 18:23:47 -03:00



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei ordinária n.º 3.852, 02 de julho de 2026.

"DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO MUNICIPAL."

RONALDO RODRIGO VENTURI, Prefeito do Município de Ibaté/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei:

Artigo 1º – A passarela de pedestres "Linha do Trem de Ferro" localizada na Avenida São João, Vila Bandeirantes, defronte ao Departamento de Água e Esgoto, passa a denominar-se: "Passarela Mauro Antonio da Costa Telles".

Artigo 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibaté/SP, 02 de julho de 2026.

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

.....

Lei ordinária n.º 3.853, 02 de julho de 2026.

"DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RONALDO RODRIGO VENTURI, Prefeito do Município de Ibaté/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo. 1° Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, metas e prioridades da Administração Pública Municipal, na orientação e elaboração da Proposta do Orçamento Programa do Município de Ibaté para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- As orientações sobre elaboração e execução;
- As prioridades e metas operacionais;
- As alterações na legislação tributária municipal;
- As disposições relativas à despesa com pessoal;
- Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo Direito Financeiro.

Artigo. 2° A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá aos princípios Constitucionais, Lei Federal n° 4.320/64, Lei Orgânica Municipal, Portarias editadas pelo Governo Federal e Estadual e Lei Complementar n. 101/00, dispondo também sobre:

- A responsabilidade na gestão fiscal;
- As diretrizes gerais;
- Os programas governamentais/metas/custos para o exercício;
- As unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental;
- Os demonstrativos de metas e riscos fiscais; e
- As disposições finais.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Artigo. 3° O Poder Executivo, dentro de sua abrangência na Federação, atenderá as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelecidas na Lei Complementar n° 101/00 amparada pelo Capítulo II do Título VI da Constituição Federal.

Artigo. 4° O projeto de Lei do Orçamento Anual deverá obedecer aos princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa, devendo primar pela responsabilidade na gestão fiscal, atentando para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

Seção I

Do Orçamento Municipal

Artigo. 5° A Proposta Orçamentária do Município de Ibaté para o exercício financeiro de 2027 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, os Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta e serão elaborados em conformidade com as Portarias editadas pelo Governo Federal e Estadual correspondentes a orçamento e gestão, nisso observados os seguintes objetivos:

- Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;
- Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- Melhorar a infraestrutura urbana;
- Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- Reestruturar os serviços administrativos;
- Buscar maior eficiência arrecadatória;

§ 1° O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional n° 25/00.

§ 2° Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) não seja votado até 31 de dezembro do exercício corrente, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária anual até que seja apreciado pela Câmara Municipal, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, sobre o Orçamento do exercício anterior.

Artigo. 6° A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Ibaté para o exercício financeiro de 2027

deverá obedecer à disposição constante dos Anexos que integram e acompanham esta Lei.

Artigo. 7° As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área, projetando suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, com a devida correção, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

Artigo. 8° Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o Ato de Autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Artigo. 9° A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de guerra, comoção interna e calamidade pública.

Seção II

Da Previsão e da Arrecadação de Receitas

Artigo. 10. Como requisito essencial da responsabilidade na Gestão Fiscal, o Poder Executivo promoverá a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência Constitucional.

Parágrafo único. Será vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto neste artigo, especificamente na referência aos impostos.

Artigo. 11. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de Receita e à fixação de Despesa e atenderá a um processo de Planejamento permanente.

Parágrafo único. O montante previsto para a fixação de despesa será equivalente às previsões de receita.

Artigo. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação Federal, Estadual e Municipal, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante.

§ 1° Na reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitido se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2° O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Artigo. 13. A contabilidade e tesouraria registrarão os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Artigo. 14. As receitas previstas, no prazo estabelecido no art. 8° da Lei Complementar n° 101/00, serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Artigo. 15. A Renúncia de Receita compreende a anistia, a remissão de débitos cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a diminuição de alíquota, a redução da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Artigo. 16. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, que compreenda renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes.

§ 1° Estar acompanhada de Medidas de Compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e ou da criação de novo tributo.

§ 2° O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Artigo. 17. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender renúncia de receita, estiver acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implantadas medidas de compensação.

Seção III

Da Geração de Despesa Pública

Artigo. 18. A geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/00, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público Municipal.

Artigo. 19. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa ao impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes que não ultrapassem a 2,00 % (dois por cento) da receita corrente líquida nos termos do art. 16, § 3° da Lei Complementar n° 101/2000.

Artigo. 20. A Administração Geral terá suas cotas limites/mês para liquidação, projetadas de acordo com o comportamento da receita orçamentária em curso.

Artigo. 21. O pagamento de serviços da Dívida de Pessoal e Encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Artigo. 22. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Artigo. 23. O Município aplicará, no mínimo:

§ 1° 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos e transferências governamentais, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

§ 2° 15% (quinze por cento) no mínimo de suas receitas resultantes de impostos e transferências

governamentais na Manutenção e Desenvolvimento da Saúde, conforme dispõe o § 1° do art. 7° da Emenda Constitucional n° 29/00.

§ 3° Os percentuais dos parágrafos anteriores acompanharão as aplicações mínimas estabelecidas pelo Governo Federal e Estadual.

Artigo. 24. O Poder Executivo, observada a capacidade financeira do Município, procederá à realização dos programas estabelecidos nesta Lei, sendo incluídos, alterados, e excluídos conforme interesse da administração municipal mediante autorização legislativa.

Artigo. 25. O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de governo, inclusive no âmbito internacional, para desenvolver programas nas diversas áreas de sua competência.

Artigo. 26. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizadora e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres.

Parágrafo único. Sempre que previsível, constará da Lei Orçamentária Anual e seus anexos, na forma do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o tipo de serviço e valor para contribuição do município com outras esferas de Governo.

Artigo. 27. Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar parcerias nas formas e modalidades abrangidas pela Lei Federal n° 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações, que estabelece a obrigatoriedade dos Termos de Fomento, Termos de Colaboração e Acordos de Cooperação.

§ 1° Compete ao Poder Executivo estabelecer as normas exigidas pelo previsto no caput deste artigo, em atendimento a Legislação vigente, devidamente autorizado por Legislação específica e Regras do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo. 28. É vedada à inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de proteção animal, esportes, cultura, assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Seção IV

Da Execução Orçamentária/Cumprimento das Metas

Artigo. 29. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1° Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 2° As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 3° A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Artigo. 30. A execução orçamentária e financeira identificará, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos Precatórios, por meio de sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os beneficiários de pagamento de Sentenças Judiciais e as medidas previstas na Emenda Constitucional n° 99/2017.

Artigo. 31. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão equivalente na Casa Legislativa Municipal, em conformidade com o § 4° do art. 9° da Lei Complementar n° 101/2000.

Artigo. 32. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1° Os critérios fixados nesta Lei serão autorizados pelo Executivo Municipal atendendo os incisos seguintes:

I - Redução de concessão de diárias, estabelecendo como regra o ressarcimento de despesas no período de limitação de empenho;

II - Suspensão da execução de horas extras, exceto as absolutamente necessárias e autorizadas pelo Prefeito Municipal, ou por quem ele delegar, com base em análise de justificativa apresentada pelo solicitante.

III - Suspensão de novos convênios, exceto convênios na área da saúde e educação, autorizado pelo Prefeito Municipal e devidamente justificado;

IV - Suspensão de aquisição de material permanente, exceto casos de extrema necessidade, devidamente justificadas;

V - Redução de auxílios em geral, exceto na área da saúde em casos de estado de vulnerabilidade social, comprovada;

VI - Redução de consumo de energia elétrica e despesa de correios;

VII - Redução de despesas com eventos e festividades culturais, esportivas e recreativas;

VIII- Suspensão da execução de serviços particulares pelos Departamentos de Obras, Trânsito, Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente, exceto as previstas em Lei específica, autorizadas expressamente pelo Prefeito Municipal;

IX - Redução de viagens com ônibus e veículos de propriedade do município;

X - Cancelar imediatamente atividades que não são de caráter emergencial e de necessidade pública;

XI - Ficam suspensos de forma temporária:

- novos investimentos no Município, com exceção dos necessários para o cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição Federal nas áreas de Educação e Saúde e de obras previamente contratadas;

- novas nomeações de servidores efetivos e cargos em comissão, contratações, convocações para regime especial e contratações de estagiários, ressalvados as situações de

necessidade excepcional prévia e devidamente justificada;

- novos afastamentos ou cedências de servidores, com ônus para o Município, para Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais;

- concessão de novas gratificações;

- concessão de licenças para tratar de interesses particulares, quando implicarem em nomeações para substituição;

- concessão de férias que importem em conversão financeira de parte de sua duração.

§ 2° O disposto no artigo anterior não se aplica aos valores vinculados, desde que haja disponibilidade financeira para a sua cobertura.

§ 3° Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Artigo. 33. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- Realizar operações de crédito por antecipação da receita, observado à legislação pertinente;

- Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação pertinente;

- Abrir créditos adicionais suplementares por Decreto até o limite de 15% (quinze por cento) do total do orçamento das despesas da administração direta e indireta na forma da legislação em vigor;

- Transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação até o limite de 10% (dez por cento), sem prévia autorização legislativa, como previsto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal;

- Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

- Transpor, remanejar ou transferir de uma mesma fonte de recursos conforme determina o controle das fontes pela Portaria Conjunta n° 2, de 8 de agosto de 2007 da Secretaria do Tesouro Nacional não sendo considerado para limites determinados no item III, e

- Abrir créditos adicionais suplementares por Decreto, se necessário, nas dotações do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB até o limite necessário aos repasses efetuados, nos termos da legislação vigente.

- Objetivando atender, afora o disposto no Inciso III, ao pagamento:

De pessoal, ativo e inativo e seus encargos sociais;

De juros, amortização e demais encargos da dívida pública consolidada do Município,

Da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

De precatórios e sentenças judiciais;

De despesas vinculadas a convênios firmados com a União e com Estado, no limite da receita arrecadada;

De repasses automáticos efetuados pelos Governos Federal e Estadual, para as áreas de saúde, educação, assistência social, programas de infraestrutura urbana e rural e de transportes;

Artigo. 34. Nos moldes do art. 165, § 8° da Constituição e do art. 7°, I, da Lei n° 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 25% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1° Do percentual determinado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1°, III, da Lei n° 4.320, de 1964.

§ 2° Do percentual determinado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro de exercícios anteriores, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme art. 43, § 1°, I, II e IV, da Lei n° 4.320, de 1964.

Seção V

Da Reserva de Contingência

Artigo 35. A Reserva de Contingência será destinada ao atendimento de passivos contingentes, de outros riscos fiscais, os eventos fiscais imprevistos e emendas individuais do Legislativo.

Artigo. 36. O montante da reserva de contingência será de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, assim distribuídos:

I – Emendas Individuais do Legislativo;

II- Para Riscos Fiscais, conforme Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente Lei;

III- Para Forçar Superavit Financeiro a fim de reduzir a Dívida Líquida de curto prazo;

IV- Para Proteger Superavit do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade prevista, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto 42 da Lei n° 4.320/64 e no último quadrimestre do exercício.

Seção VI

Das Despesas com Pessoal

Artigo. 37. As despesas com Pessoal da Administração Direta e obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar n° 101/2000.

§ 1° O aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura Administrativa Direta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévias dotações orçamentárias, suficientes para atender às projeções de despesas e os acréscimos dela decorrentes, até o final do exercício de acordo com o disposto no caput.

§ 2° Observado o disposto no "caput" deste artigo, a Administração Municipal promoverá a admissão de pessoal necessário à movimentação de seus serviços através de concurso público ou mediante contrato, conforme o caso, na forma da lei.

§ 3° Os recursos necessários ao atendimento da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, constarão da Lei Orçamentária Anual em categoria de programação específica, observando o limite do art. 71 da Lei Complementar n° 101/2000.

§ 4° As movimentações do quadro de pessoal e as

alterações salariais, de que trata o art. 169, § 1°, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n° 101/2000.

§ 5° As despesas com pessoal do Município ficam vinculadas ao limite estabelecido no art. 19 da Lei Complementar n° 101/2000, ou seja, 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas, sendo este percentual repartido em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, conforme art. 20, inciso III, da mesma Lei Federal.

Artigo. 38. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de seus duodécimos com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Artigo. 39. Na verificação do atendimento ao limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas:

- De indenização por demissão de servidores ou empregados;

- Relativas a incentivos à demissão voluntária;

- Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6° do art. 57 da Constituição;

- Derivadas da convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, cuja sessão não é remunerada;

- Decorrentes de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração;

- Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, da compensação financeira entre os diversos Regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade; e,

- Outras deduções decorrentes por decisões de Atos Legais Constitucionais e das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Entende-se como receita corrente líquida, para efeito de limite da despesa, o somatório das receitas correntes da Administração Direta e Indireta proveniente das Autarquias e Fundações Públicas, excluídas as duplicidades.

Seção VII

Do Controle das Despesas Total com Pessoal

Artigo. 40. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- As exigências dos artigos. 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1° do art. 169 da Constituição;

- O limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar n° 101/2000.

Artigo. 41. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos, bem como as providências elencadas nos arts. 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar n° 101/2000 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Seção VIII

Da Dívida e do Endividamento Municipal

Artigo. 42. A dívida pública, consolidada ou fundada, é o montante total apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude de Leis, Contratos, Convênios e Tratados, de realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento e os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Artigo. 43. A operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de Mútuo, Abertura de Crédito, Emissão e aceite de Título, Aquisição financiada de Bens, Recebimento antecipado de valores proveniente da venda a termo de bens e serviços, Arrendamento Mercantil e Outras Operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Parágrafo único. Equipara-se à operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo Município.

Artigo. 44. A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo Município ou entidade a ele vinculada.

Seção IX

Dos Limites da Dívida Pública Municipal

Artigo. 45. Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, das operações de crédito externo e interno e a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em percentual da RCL - Receita Corrente Líquida, para cada esfera de Governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

Artigo. 46. A verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Artigo. 47. Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção X

Da Recondução da Dívida Pública Municipal aos Limites

Artigo. 48. Caso a dívida consolidada ou fundada, bem como as operações de crédito internas e externas do Município, ultrapasse os limites estabelecidos ao final de um quadrimestre, deverão ser a eles reconduzidas até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Artigo. 49. No período em que perdurar o excesso, o Município:

- Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária, a não ser para o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

- Deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.

Artigo. 50. Vencidos os prazos concedidos para os retornos da dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como das operações de crédito internas e externas aos limites estabelecidos, enquanto ainda perdurarem os excessos, o Município ficará, também, impedido de receber transferências da União ou do Estado.

Seção XI

Das Disponibilidades de Caixa e Bancos

Artigo. 51. As disponibilidades de caixa e bancos do Poder Executivo, inclusive contas vinculadas provenientes de convênios e outros, deverão ser aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira conforme determina a legislação pertinente à matéria.

Seção XII

Da Preservação do Patrimônio Público

Artigo. 52. A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência social próprio dos servidores públicos.

Artigo. 53. A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, se não for destinada por lei ao regime de previdência social próprio dos servidores públicos, deverá ser aplicada para o financiamento de despesa de capital.

Artigo. 54. O ato de desapropriação de imóveis urbanos, somente poderá ser feito com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização, ou será considerado nulo de pleno direito.

Seção XIII

Da Transparência na Gestão Fiscal

Artigo. 55. Os instrumentos de transparência da gestão fiscal obedecerão aos preceitos da Lei Complementar n° 131, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal e são:

- O Plano Plurianual;
- A Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- A Lei Orçamentária Anual;
- As Prestações de Contas com seus Pareceres Prévios;
- O Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- O Relatório de Gestão Fiscal.
- Relatórios das receitas e despesas executadas e disponibilidade financeira.

Artigo. 56. A transparência na Gestão Fiscal será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, dando plena divulgação no site Oficial de Prefeitura Municipal.

Artigo. 57. As contas apresentadas pelo Poder Executivo e Legislativo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Artigo. 58. Os instrumentos de transparência na gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acessos públicos.

Seção XIV

Das Metas e das Prioridades da Administração Pública Municipal

Artigo. 59. As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027 serão observadas na elaboração e na execução da LOA - Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais, PPA - Plano Plurianual do Município, observados os objetivos de longo prazo, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas para os desenvolvimentos:

I - Econômico;
II - Administrativo;
III - Social;
IV - Da Saúde;
V - Educacional;
VI - Alimentar;
VII- Cultural;
VIII- Urbanístico;
IX - De Saneamento;
X - De Meio Ambiente;
XI - De Agricultura;
XII - De Rodovias;
XIII- De Esportes e Lazer; e
XIV- Previdenciário.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo. 60. Visando ao aperfeiçoamento e atualização da legislação, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão das taxas objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV – atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo. 61. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, de que decorra renúncia de receita, deverão atender as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO V

DOS PROGRAMAS

GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

PARA O EXERCÍCIO

Artigo. 62. A descrição dos programas governamentais, metas e custos para o exercício 2027, que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Ibaté, deverá obedecer à disposição constante do Anexo que integra e acompanha esta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

Artigo. 63. A descrição das unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental para o exercício que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Ibaté para o exercício financeiro de 2027 deverá obedecer à disposição constante do Anexo que integra e acompanha esta Lei.

CAPÍTULO VII

DOS DEMONSTRATIVOS DE METAS E RISCOS FISCAIS

Artigo. 64. As Metas Fiscais do programa governamental para o exercício que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Ibaté para o exercício financeiro de 2027 serão descritas na forma de demonstrativos e deverão obedecer às disposições constantes dos Anexos que integram e acompanham esta Lei.

Artigo. 65. Os Riscos Fiscais do programa governamental para o exercício que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Ibaté para o exercício financeiro de 2027 serão descritos na forma de demonstrativo e deverá obedecer à disposição constante dos Anexos que integram e acompanham esta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações nos anexos presentes a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que respeitar às ações e metas programadas para o período abrangido, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento na demanda por recursos orçamentários.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo. 66. O Município fica autorizado a buscar, junto à União e ao Estado, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo. 67. A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência na gestão fiscal.

Artigo. 68. A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das Instituições Financeiras Federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Artigo. 69. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Câmara Municipal, bem como no caso de Estado de Defesa ou de Sítio, decretado na forma da Constituição e enquanto perdurar a situação será suspenso à contagem dos prazos e as disposições estabelecidas para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido e para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, sendo dispensado da execução orçamentária e do cumprimento de metas o atendimento dos resultados.

Artigo. 70. O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será apreciado pela Câmara Municipal de Ibaté no prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Artigo. 71. Constarão do projeto da Lei Orçamentária Anual os seguintes dispositivos:

- As normas obrigatórias da Lei Federal n° 4.320/1964;

- As normas obrigatórias da Lei Complementar n° 101/2000 e suas alterações posteriores.

- A fixação de fração mínima da receita corrente liquida, para atender despesas concernentes à proteção à criança e ao adolescente, nos termos da alínea "d" do parágrafo único do art. 4° da Lei Federal n° 8.069/90 (ECA) e Comunicado SDG n° 8, de 2011, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado;

- Ações programáticas para gastos sujeitos a limites ou vulneráveis a desvios, que não possam ser claramente identificados no elemento de despesa.

Artigo. 72. O Projeto da Lei Orçamentária Anual será devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo. 73. O Chefe do Executivo, através de Decreto, poderá baixar normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Artigo. 74. O Poder Legislativo e o Instituto de Previdência Municipal de Ibaté - IPREI, encaminharão ao Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, toda a movimentação contábil e financeira do mês anterior, para fins de consolidação no orçamento programa do município em atendimento a Portaria STN n° 339/2001 e Lei Complementar n° 101/2000.

Artigo. 75. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Artigo. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibaté/SP, 02 de julho de 2026.

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

.....

Lei ordinária n.º 3.854, 02 de julho de 2026.

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE IBATÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RONALDO RODRIGO VENTURI, Prefeito do Município de Ibaté/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei:

Artigo. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Especial Inclusiva na Rede Municipal de Ensino de

Ibaté, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009.

Artigo. 2º Esta Lei tem por finalidade assegurar o direito de todas as pessoas à educação inclusiva, garantindo o acesso, a participação, a aprendizagem e a permanência dos estudantes elegíveis à Educação Especial em escolas comuns da rede municipal.

Artigo. 3º Consideram-se estudantes elegíveis à Educação Especial aqueles definidos pela legislação federal e pelas normas do sistema educacional brasileiro, compreendendo pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação.

Parágrafo único. A Política Municipal reger-se-á pelos princípios da cooperação federativa e intersetorialidade, garantindo a articulação contínua com as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, esporte e cultura entre outras correlatas, com vistas à garantia da proteção integral, à promoção dos direitos e ao desenvolvimento pleno da pessoa.

Artigo. 4º A matrícula dos estudantes elegíveis à educação especial nas unidades escolares da rede municipal de ensino será realizada, sem qualquer impedimento ou exigência de laudo prévio.

Parágrafo único - A apresentação de documentos diagnósticos, caso existente, poderá ser feita voluntariamente pela família para fins de apoio ao planejamento pedagógico individualizado, devendo ser respeitada a confidencialidade das informações.

Artigo. 5º O Atendimento Educacional Especializado (AEE) será garantido pela Rede Municipal de Ensino de Ibaté sendo ofertado, preferencialmente, na unidade escolar na qual o estudante está matriculado.

I - O AEE deverá ser ofertado no contraturno escolar;

II - O atendimento poderá ocorrer na Sala de Recursos Multifuncionais ou em Salas Multifuncionais (salas equipadas para este tipo de atendimento) da própria unidade escolar em que o estudante elegível esteja matriculado e/ou em Sala de Recursos Multifuncionais/Salas Multifuncionais da Região em que a unidade escolar se encontra;

III - Nas escolas em tempo integral, o Atendimento Educacional Especializado deverá ser realizado no período contrário ao da base comum;

V - O AEE não substitui o ensino regular, sendo complementar ou suplementar à formação dos estudantes.

Parágrafo único. O AEE poderá ser ofertado aos estudantes em hipótese diagnóstica ou em processo de investigação sobre a elegibilidade aos serviços da Educação Especial, que não apresentaram o laudo conclusivo, indicando a deficiência, Transtorno do Espectro Autista - TEA ou Altas Habilidades/Superdotação.

Artigo. 6º. O estudo de caso constitui metodologia de produção, sistematização e registro de informações e estratégias relativas ao aprendizado e desenvolvimento do estudante, configura-se etapa inicial necessária para a identificação do estudante elegível à Educação Especial e serve de base para a elaboração do Plano de Atendimento Educacional Especializado e do Plano de Ensino Individualizado, bem como para guiar a mediação pedagógica nas escolas.

Artigo. 7º. Passa a ser exigida a realização de estudo de caso para todos os estudantes elegíveis à Educação Especial.

§1º O estudo de caso deverá:

I – Identificar as necessidades educacionais específicas do estudante;

II – Identificar as barreiras à aprendizagem e à participação, bem como das demandas individuais;

III – Contar com a participação da equipe escolar, família e, quando necessário, profissionais de outras áreas.

IV – Identificar as potencialidades e demandas de apoio do estudante;

V – Definir estratégias e recursos de acessibilidade para eliminação de barreiras

§2º. O estudo de caso deverá ser atualizado periodicamente, conforme necessidade pedagógica e regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

§3º. Deve ser elaborado por professor de educação especial com participação da família, com professores regentes, equipe da gestão escolar e, quando necessário, de outros profissionais da rede pública e/ou particular que acompanhem o estudante em outros contextos.

§4º Receberá a nomenclatura de Avaliação Pedagógica Inicial – API

Artigo. 8º Com base no estudo de caso, deverá ser elaborado o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE).

§1º Trata-se de instrumento pedagógico individualizado que organiza o conjunto de recursos, estratégias, tecnologias e apoios necessários à aprendizagem e à participação do estudante elegível à Educação Especial, elaborado por professor de educação especial com base no estudo de caso e nas necessidades identificadas, podendo considerar informações prestadas pela família, sem caráter decisório;

§2º O Plano de AEE deverá ser revisado, preferencialmente, ao início de cada semestre letivo, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo. 9º O PAEE deverá conter:

I – Objetivos educacionais individualizados;

II – Estratégias pedagógicas e de acessibilidade;

III – Recursos e tecnologias assistivas necessários;

IV – Forma de avaliação e acompanhamento;

V – Periodicidade de revisão.

Artigo. 10º Institui-se a elaboração do Plano Educacional Individualizado (PEI), entendido como documento que define a acessibilidade curricular, bem como as adaptações e estratégias necessárias para o acesso ao currículo comum, considerando as potencialidades e especificidades individuais dos estudantes elegíveis à educação especial.

§1º O PEI deverá ser elaborado ao início do ano letivo e revisado, periodicamente, ao início de cada bimestre letivo, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo. 11º Passa a compor o processo de

acompanhamento do desenvolvimento dos estudantes elegíveis à Educação Especial o Relatório de Adaptação Curricular (RAC), caracterizado como instrumento pedagógico, orientativo e comunicativo.

§1º A periodicidade da elaboração do RAC ocorrerá por regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único: A elaboração do PEI e RAC deverá ocorrer de maneira colaborativa entre o professor de educação básica I e professores especialistas de área, em articulação com as orientações do professor de educação especial responsável pela unidade escolar cabendo à gestão escolar acompanhar, orientar e analisar a documentação produzida, garantindo sua adequada implementação e alinhamento às necessidades educacionais dos estudantes.

Artigo. 12º Fica regulamentada a atuação do profissional de apoio escolar, nos termos da Lei nº 13.146/2015.

Artigo. 13º São atribuições do profissional de apoio escolar:

I - Auxiliar em atividades de alimentação, higiene, locomoção e autorregulação;

II - Oferecer suporte na interação social e comunicação em ambiente escolar;

III - Combater situações de discriminação e capacitismo;

IV - Informar a professora da sala de aula, das oficinas e do Atendimento Educacional Especializado, observações e comportamentos apresentados pelo estudante;

V - Seguir as orientações que estejam sob sua responsabilidade descritas nos Planos de Ensino Individualizado - PEI, bem como participar da avaliação contínua em parceria com a professoras envolvidas no PEI;

VI - Atuar em situações de crise e prestar primeiros socorros, desde que previamente capacitado;

VII - Disponibilizar, cuidar e apoiar sempre que solicitado, o estudante que faz uso de equipamentos de acessibilidade, de comunicação alternativa, tabletes, lupas, telelupas, aparelhos auditivos entre outros;

VIII - Atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessário o seu apoio;

IX - Manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade;

X - Executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato, desde que compatíveis com as atribuições legais e natureza do cargo.

Artigo. 14º. Os profissionais de apoio, no âmbito do Município de Ibaté, serão denominados Agentes de Apoio ao Estudante da Educação Especial.

Parágrafo único. O profissional de apoio escolar não substitui o professor de educação básica I ou professor de Educação Especial e não é responsável pelo ensino de conteúdos pedagógicos. Poderá atuar, sempre que necessário, em agrupamento de alunos.

Artigo. 15º A possibilidade de disponibilização do profissional de apoio escolar ocorrerá mediante seguintes critérios:

I – Avaliação individualizada por meio de estudo de caso;

II – Comprovação da necessidade relacionada à autonomia e participação do estudante;

III – Parecer técnico da equipe multiprofissional, quando necessário;

IV – Revisão periódica da necessidade do apoio.

V- Pareceres técnicos e pedagógicos emitidos pela unidade escolar e pelos órgãos competentes da rede de ensino.

Artigo. 16º A disponibilização do Profissional de Apoio Escolar observará a disponibilidade orçamentária e financeira, a avaliação técnica da Administração Pública e os critérios estabelecidos em regulamento.

Artigo. 17º A participação ativa das famílias constitui elemento essencial para o êxito do processo educacional inclusivo, contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento integral dos estudantes e para a efetivação de práticas pedagógicas mais acolhedoras e equitativas.

Artigo. 18º Compete às famílias:

I – Colaborar com a escola no processo de acompanhamento do estudante, fornecendo informações sobre as necessidades específicas e os progressos observados no ambiente familiar;

II – Garantir a presença do estudante nas atividades educacionais, incluindo os atendimentos especializados, conforme o PAEE e planos educacionais individualizados (PEI) ou outros documentos pertinentes;

III – Apoiar o desenvolvimento da autonomia, socialização e aprendizagem do estudante, reforçando em casa as orientações pedagógicas e estratégias adotadas pela escola;

IV – Participar ativamente das reuniões, seminários, encontros e outras atividades propostas pela escola ou pela Secretaria Municipal de Educação, visando a promoção da educação inclusiva.

Artigo. 19º Fica instituído o Comitê Intersetorial Permanente de Educação Inclusiva, com a finalidade de:

I – Promover reuniões periódicas no âmbito da rede intersetorial;

II – Analisar e propor a remoção de barreiras que dificultem o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes elegíveis à educação especial;

III – Acompanhar a frequência dos estudantes elegíveis à Educação Especial;

IV- Acompanhar o desenvolvimento educacional dos referidos estudantes;

V – Articular serviços e políticas públicas de forma intersetorial, assegurando condições para o acesso, permanência, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência;

VI – Assegurar, na perspectiva da integralidade, o acesso, a permanência, a participação e o pleno desenvolvimento da pessoa com deficiência, com garantia de seus direitos nas áreas da educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer e mobilidade, promovendo inclusão, equidade e proteção integral em todas as dimensões da vida;

VII – Propor ações integradas e intersetoriais voltadas à promoção da inclusão, assegurando a articulação entre políticas públicas e a efetivação dos direitos fundamentais.

Artigo. 20º O Comitê Intersetorial Permanente de Educação Inclusiva será composto por:

I – 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esporte e Cultura;

V – 2 (dois) representantes do Conselho Tutelar;

Artigo. 21º A composição complementar, organização e funcionamento do Comitê serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Artigo. 22º A Secretaria Municipal de Educação será responsável pelo monitoramento da implementação desta Lei.

Artigo. 23º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Artigo. 24º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo. 25º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Ibaté/SP, 02 de julho de 2026.

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

.....

Lei ordinária n.º 3.855, de 02 de julho de 2026.

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE IBATÉ REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2026, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 4.320/1964."

RONALDO RODRIGO VENTURI, Prefeito do Município de Ibaté/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibaté autorizada a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente a recurso recebido de Emenda Parlamentar, destinados à aplicação em despesas de Custeio, na Secretaria da Saúde, em prestação de serviços no Hospital Municipal com cirurgias, conforme quadro abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.13 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE UNIDADE EXECUTORA: 02.13.01 – FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE	Valor
Funcional Programática: 10.302.0042.2087 – Manutenção da Atividade de Média e Alta Complexidade (Ambulatorial e Hospitalar)	200.000,00
Categoria Econômica:	
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	200.000,00
Fonte de Recursos: 08 – Emendas Parlamentares	

Artigo 2º - O Crédito Adicional Especial autorizado no artigo 1º desta Lei, será coberto com recursos provenientes de anulação parcial de dotações, em conformidade com o inciso III, § 1º, artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - Fica incluso o presente Crédito Adicional Especial;

I - Na Lei nº 3.756, de 14 de outubro de 2025 (Plano Plurianual – PPA 2026-2029);

II – Na Lei nº 3.757, de 14 de outubro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO);

III - Na Lei nº 3.778, de 26 de novembro de 2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ibaté/SP, 02 de julho de 2026.

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

.....

Decretos

DECRETO EXECUTIVO n.º 3.530, de 02 julho de 2026.

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE IBATÉ REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2026, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 4.320/1964."

O Prefeito Municipal de Ibaté/SP, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 63, VI, c/c. os arts. 73, II e 88, todos da LO (Lei Orgânica) do Município de Ibaté/SP e o art. 42, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (Lei do Orçamento),

DECRETA:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibaté autorizada a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente a recurso recebido de Emenda Parlamentar, destinados à aplicação em despesas de Custeio, na Secretaria da Saúde, em prestação de serviços no Hospital Municipal com cirurgias, conforme quadro abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.13 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE UNIDADE EXECUTORA: 02.13.01 – FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE	Valor
Funcional Programática: 10.302.0042.2087 – Manutenção da Atividade de Média e Alta Complexidade (Ambulatorial e Hospitalar)	200.000,00
Categoria Econômica:	
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	200.000,00
Fonte de Recursos: 08 – Emendas Parlamentares	

Artigo 2º - O Crédito Adicional Especial, autorizado no artigo 1º desta Lei, será coberto com recursos provenientes de anulação parcial de dotações, em conformidade com o inciso III, § 1º, artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - Fica incluso o presente Crédito Adicional Especial:

I - Na Lei nº 3.756, de 14 de outubro de 2025 (Plano

Plurianual – PPA 2026-2029);

II – Na Lei nº 3.757, de 14 de outubro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO);

III - Na Lei nº 3.778, de 26 de novembro de 2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ibaté/SP, 02 julho de 2026.

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

.....

Portarias

PORTARIA N.º 211, DE 02 DE JULHO DE 2026

DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO PREVENTIVO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

CONSIDERANDO os documentos contidos no protocolo nº 2331/2026,

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBATÉ, RONALDO RODRIGO VENTURI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 88, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Ibaté e artigo 206 da Lei Municipal n.º 581, de 08 de janeiro de 1976;

RESOLVE:

Art. 1.º - **DETERMINAR** o AFASTAMENTO PREVENTIVO do servidor A.S.L., matrícula nº 35058, ocupante do emprego público de Agente de Organização Escolar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para fins de assegurar a regular apuração dos fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 202, de 26 de junho de 2026, **sem prejuízo dos vencimentos.**

Parágrafo único. O afastamento preventivo possui natureza cautelar, não constitui penalidade disciplinar e poderá ser revogada antes do término do prazo caso cessem os motivos que a determinaram.

Art. 2.º Durante o período de afastamento preventivo, o servidor permanecerá à disposição da Administração Municipal, devendo atender às convocações da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 3.º - Aplica-se subsidiariamente ao presente ato o disposto no artigo 147 da Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto à manutenção da remuneração durante o afastamento preventivo.

Art. 4.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ibaté/SP, 02 julho de 2026

RONALDO RODRIGO VENTURI

- Prefeito do Município –

.....

PORTARIA n.º 212, de 02 de julho de 2026

O Prefeito Municipal de Ibaté/SP, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 63, VI, da LO (Lei Orgânica) do Município de Ibaté/SP.

R E S O L V E

Art. 1.º - CONCEDER licença, sem remuneração, de 02 (dois) anos, a empregada púbica **MARIA ERICA PICININ ZANIBONI**, portadora da cédula de identidade RG n.º ***.289.011-*, com início em 20 de agosto de 2026, para tratar de interesses particulares, conforme preceitua a Lei Municipal n.º 3812, de 31 de março de 2026.

Artigo 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário**.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Município de Ibaté/SP, 02 de julho de 2026.

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

CONVOCAÇÃO DOS(AS) CANDIDATOS(AS) APROVADOS(AS) NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2026

A Prefeitura Municipal de Ibaté/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.355.575/0001-65, com sede na Avenida São João, n.º 1771, Centro, vem através desta, **CONVOCAR** os(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as), classificados(as) no Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2026, para o provimento **TEMPORÁRIO** do cargo de **AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**, a comparecer pessoalmente ou por procuração, no Departamento de Gestão de Pessoas, dessa municipalidade, nos dias **03, 06 ou 07 DE JULHO DE 2026**, das 09h às 18h, para manifestação de interesse em assumir a vaga.

A omissão ou a negação dos(as) candidatos(as) será entendida como desistência da contratação.

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS		
CLASS.	**INSCRIÇÃO**	**CANDIDATO**
11º	17	JOENILDO VICENTE ARNULFO
12º	18	LETICIA ULPRIST DEL PONTE

Ibaté/SP, 02 de julho de 2026

Jeferson Ricardo Maquedano

- Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas -

.....

Fiscalização

Notificação

SETOR DE FISCALIZAÇÃO E POSTURAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA LIMPEZA DE TERRENO

Em cumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 2.394/2008, ficam os proprietários, compromissários compradores, possuidores ou responsáveis pelos imóveis abaixo relacionados NOTIFICADOS para que promovam a limpeza e a manutenção dos respectivos terrenos no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, comprovada por Aviso de Recebimento (AR), ou da data da recusa de seu recebimento, devidamente certificada pelos Correios.

A presente publicação possui caráter complementar e informativo, não constituindo, em regra, marco inicial para a contagem do prazo estabelecido na notificação.

Fundamentação Legal:

Art. 34. Para preservar a higiene e segurança pública, fica terminantemente proibido:

IX - manter terrenos com vegetação alta, com água estagnada ou utilizá-lo como depósito de lixo;

O não atendimento à presente notificação, no prazo estabelecido, sujeitará o responsável às penalidades previstas na legislação municipal vigente, sem prejuízo da adoção das demais medidas administrativas cabíveis.

N° DA NOTIFICAÇÃO	DATA DE EMISSÃO	CAD. IMOBILIÁRIO	QD. LOTE	BAIRRO
0757/2026	30/06/2026	96399	01 - 29	JD. PRIMAVERA
0758/2026	30/06/2026	96391	01 – 21	JD. PRIMAVERA
0759/2026	30/06/2026	96374	01 - 04	JD. PRIMAVERA
0760/2026	30/06/2026	96522	05 - 27	JD. PRIMAVERA
0761/2026	30/06/2026	96519	05 – 24	JD. PRIMAVERA
0762/2026	30/06/2026	96508	05 – 13	JD. PRIMAVERA
0763/2026	30/06/2026	96498	05 – 03	JD. PRIMAVERA
0764/2026	30/06/2026	96574	06 – 44	JD. PRIMAVERA
0765/2026	30/06/2026	96573	06 – 43	JD. PRIMAVERA
0766/2026	30/06/2026	96564	06 - 34	JD. PRIMAVERA
0767/2026	30/06/2026	96561	06 – 31	JD. PRIMAVERA
0768/2026	30/06/2026	96558	06 - 28	JD. PRIMAVERA
0769/2026	30/06/2026	96557	06 - 27	JD. PRIMAVERA

Para fins de ciência dos interessados, as notificações individuais serão encaminhadas ao endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal, mediante correspondência com Aviso de Recebimento (AR). Na Impossibilidade de entrega ou localização do responsável, a presente publicação servirá como forma de notificação, para todos os efeitos legais.

Setor de Fiscalização e Posturas.

.....

AO MUNICÍPIO DE IBATÉ/SP

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTATAÇÃO / PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ/SP

Ref.: **PREGÃO ELETRONICO N° 036/2026 – PROCESSO Nº 1880/2026 – TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO – REGISTO DE PREÇOS**

OBJETO: "Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para serviços de roçada e capina visando atender as Secretarias Municipais de Ibaté/SP.

A empresa **C.G.I SERVIÇOS LTDA.-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 57.302.247/0001-80, [redacted], Ibaté/SP, neste ato representada pelo seu proprietário o **Sr. Cleber Ferreira Lima**, portador do [redacted], no uso de suas atribuições legais, já credenciado, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença dos órgãos públicos afetos e acima especificados e, com arrimo na legislação pertinentemente aplicável à espécie e, notadamente, na norma editalícia do item 15.1. e subitens do instrumento convocatório e legislações pertinentes que norteiam o presente procedimento licitatório.

Assim, considerando que à publicação feita em Diário Oficial do Município (Ano V | Edição nº 847 | Página 03 de 62) de Segunda-feira, 29 de junho de 2026, onde o prazo finda no dia 02 de julho de 2026 às 23h59. Desta forma tempestivamente, apresento

C.G.I SERVIÇOS LTDA.
Rua Major José Inácio, nº 220 – Centro – Ibaté/SP
cgiservicossp@gmail.com

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

em face aos recursos administrativos apresentado pela licitante **A.C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA.,** inscrita no CNPJ sob o nº 06.334.537/0001-74, para os **LOTES 01** e **02** datados de 24 e 25 de junho de 2026 respectivamente, visando **DESMERECER** a decisão do I. Agente de Contratação e toda Equipe da Prefeitura Municipal de Ibaté, no sentido de **CRIAR NOVAS REGRAS E EXIGÊNCIAS** que não foram prevista no edital, sendo que após toda análise de proposta, planilha e documentação, acertadamente julgou habilitado e vencedor da certame epigrafado a nossa empresa (*C.G.I SERVIÇOS*), considerando que cumprimos fielmente as exigências editalícias, tentando assim mudarem a decisão guerreada no processo pelo I. Agente de Contratação, o que pode causar prejuízos a Administração Pública.

E o faz nos seguintes termos, visando que seja mantido e novamente reconhecido toda a documentação apresentada pela empresa **C.G.I Serviços Ltda.-ME**.

E ainda, frente a ENTENDERMOS que a nossa empresa (*C.G.I Serviços*) cumpriu as condições Editalícias e de seus Anexos, motivos esses que o certame deverá seguir a sua marcha processual, onde deverá ser *ADJUDICADO* e *HOMOLOGADO*, o certame epigrafado.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

C.G.I SERVIÇOS LTDA.
Rua Major José Inácio, nº 220 – Centro – Ibaté/SP
cgiservicossp@gmail.com

Após a acertado julgamento em favor da nossa empresa (C.G.I Serviços), por parte da Equipe da Prefeitura Municipal de Ibaté, fora aberto prazo recursal, onde a licitante (**A C DE O CARDOSO PAISAGISMO**) manifestou seu interesse, sendo aceito pelo (a) Agente de Contratação, assim em resumo vemos os pedidos:

> *"A recorrente pretende a realização de diligências para exigir documentos e esclarecimentos que não foram previstos no Edital, sustentando supostas inconsistências relacionadas à convenção coletiva adotada, adicional de insalubridade, produtividade, composição de custos, EPIs, BDI e demais elementos da proposta.*
>
> *Todavia, os recursos não demonstram qualquer ilegalidade objetiva na proposta da recorrida, limitando-se a formular questionamentos baseados em hipóteses, sem comprovação de inexequibilidade ou descumprimento das exigências editalícias".*

Em relação ao recurso interposto pela RECORENTE (A.C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO), situada na Avenida 14 de Dezembro, nº 3060 – Vila Mafalda, na cidade de JUNDIAÍ-SP, a uma localização de **240 km da cidade de Ibaté**, e ainda na **7ª (sétima)** e **16ª (décima sexta) MELHOR PROPOSTA**, para os **Lotes 01** e **02** respectivamente, não se a contenta com a decisão e busca de alguma forma, induzir o I. Agente de Contatação, criar novas regras que ferem a lei de regência.

Vejamos os princípios da licitação segundo a lei de regência (Lei Federal nº 14.133/21):

Art. 5º *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,* ***da vinculação ao edital****, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade,* ***da economicidade*** *e do* ***desenvolvimento nacional sustentável****, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

...

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação ***mais vantajoso para a Administração Pública****, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com ***sobrepreço*** *ou com preços manifestamente inexequíveis* ***e superfaturamento*** *na execução dos contratos; (****grifado****)*

Vale ressaltar que evitar as contratações com **sobrepreço** e **superfaturamento** é um ponto muito importante, que fale ser destacado, principalmente que nas entrelinhas a Administração precisa encontrar e

selecionar a proposta mais vantajosa. Ouve-se muito falar sobre, mas muitas vezes existe confusão em relação ao termo. De tal exposto, colaciono o entendimento do brilhante doutrinador **Marçal Justen Filho**, que nos ensina:

> *A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação* ***menos onerosa*** *e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício.* ***A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.*** *(****grifado****).*

Entendendo o conceito e a importância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração podemos estabelecer um liame direto com a competitividade no certame público, sendo que segundo o inigualável **Prof. Diógenes Gasparini** "se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado". Portanto, quanto mais competição, mais provável é a seleção da proposta mais vantajosa.

Sem dúvidas nenhuma a proposta mais vantajosa é nossa (*C.G.I Serviços*). Destacamos aqui a proposta ofertada pela RECORRENTE, que está a **240 km** da cidade de Ibaté:

Lote 01 – ***R$ 1.183.074,90*** *(um milhão, cento e oitenta e três mil, setenta e quatro reais e noventa centavos) sendo* ***7ª (sétima melhor proposta);***

Lote 02 – R$ 88.299,78 *(oitenta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos) sendo* ***16ª (décima sexta melhor proposta).***

Não seria mais prudente outras concorrentes apresentarem recursos? Porque uma empresa que está na 7ª e 16ª colocação, interpôs recurso? Será que está trabalhando em causa de outros? Perguntar não ofende apenas uma dúvida que surgiu agora enquanto realizamos nossa defesa, por cumprir a condições editalícias e da Lei Federal nº 14.133/21.

Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. (*cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850*).

Pressupostos subjetivos:

a) Legitimidade recursal é atribuída aquele que participa **da licitação, em regra, o licitante**. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. **Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento**. (**grifado**)

Dessa forma, não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de

terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição. (ob. cit. p. 847)

Enfim, só queríamos entender porque a RECORRENTE (*A.C. DE O. CARDOSO*), que está longe de ser a próxima convocada ter interposto recurso, como já citamos, limitando-se a formular questionamentos baseados em hipóteses, sem comprovação de inexequibilidade ou descumprimento das exigências editalícias.

Vamos seguir, conforme Lei de regência a **VINCULAÇÃO AO EDITAL,** é uma regra que pode ser questionada anterior a data do certame, o instrumento convocatório prevê tal situação, caso uma empresa tenha dúvidas ou necessite de maiores informações, deve dentro do prazo legal, elaborar seus questionamentos ou até mesmo impugnação e enviar ao Órgão.

O procedimento licitatório é integralmente regido pelo instrumento convocatório, ao qual se vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

O Edital **não exigiu a apresentação de LTCAT, PGR, PCMSO, Laudos de Insalubridade, memória de produtividade, cronograma operacional, plano logístico, memória de cálculo de EPIs ou qualquer outro documento mencionado nos recursos**.

Permitir que tais documentos **passem a ser exigidos** somente após a abertura das propostas representaria **inovação indevida das regras**

do certame, em afronta aos princípios da *vinculação ao instrumento convocatório*, *do julgamento objetivo*, *da isonomia e da segurança jurídica.*

Importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

> *Art. 12 [...]*
>
> *III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.*

EXCESSO DE FORMALISMO/FORMALISMO MODERADO:

O foco é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes.

Em situação prática indaga-se: O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, no entanto, o artigo 5 da Lei nº 14.133/21 estabelece que a Administração está vinculada ao edital, ao princípio da economicidade, competitividade, do desenvolvimento sustentável. Como sopesar tais aspectos? Devo desclassificar/inabilitar o autor da melhor proposta e contratar com preço elevado? Diminuir a competitividade? Devo me desvincular do edital?

Por vezes as Comissões de Licitação e os Pregoeiros se encontram em uma situação deveras complicada em que a autora da proposta mais vantajosa apresenta documento em desconformidade com o edital. Bem, é aí que entra o formalismo moderado.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o **Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União**:

> *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/21 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e

causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança).

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

Observando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, cito uma obra um pouco mais antiga, porém com um pensamento bastante contemporâneo do doutrinador **Adilson Abreu Dallari**, que assim diz:

> *Existem claras manifestações doutrinarias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.*
>
> *Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.*

A grande problemática do tema tratado é justamente o suposto "enfraquecimento" do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ante ao julgamento razoável, ante à aplicação de uma flexibilização das regras a fim de se obter a maior vantagem para a Administração.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

> *O disposto no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.* ***(Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).***

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança **(1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ)**:

> ***MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO****. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE*

ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. ***EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.***

1. *A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório,* ***restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.***

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, ***evidenciando claro excesso de formalismo****. Precedentes.*

*3. Segurança concedida. (****Grifo não original****).*

Para tanto, deve haver um só peso entre os princípios, uma análise crítica, verificando se o documento dispõe da segurança jurídica necessária e se é capaz de atender aos seus objetivos independentemente da forma como é apresentado, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adeque aos objetivos da licitação, utilizando do instituto da diligência quando for necessário e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem malferir o princípio da igualdade.

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do **Acórdão n**. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

> *Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.*
>
> *[...]*
>
> *9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;*

Desta forma a RECORRENTE ignora que o Edital, no **item 11.11**, é cristalino: **"Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta"**. O ajuste é permitido desde que não majore o preço final.

A Jurisprudência do TCU reforça que a Administração deve privilegiar a proposta mais vantajosa, saneando falhas formais:

> *"O erro no preenchimento de planilha de custos e formação de preços não é motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que o erro seja sanável e não altere o valor global ofertado" (**Acordão 1211/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues**).*

Portanto, eventuais omissões em rubricas isoladas (como insalubridade ou supervisor) são ajustes de planilha que podem ser resolvidas via diligência, conforme prevê o art. 59, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo assim o I. Agente de Contratação e equipe, bem como demais analisadores, tem o direito de decidir se há ou não a exigência de uma diligência.

Fica mais que evidenciado, que as regras editalícias da legislação pertinente, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, da proposta mais vantajosa, foi alcançado neste certame, visto que em momento algum foi solicitado: LTCAT, PGR, PCMSO, Laudos de Insalubridade, memória de produtividade, cronograma operacional, plano logístico, memória de cálculo de EPIs ou Sindicato de categoria, ou ainda, qualquer outro documento mencionado nos recursos.

Caso nesse momento o I. Agente de Contratação permitir que tais documentos passem a ser exigidos, após a abertura das propostas e lances, bem como toda analise documental é uma afronta ao Edital e a Lei de regência. Podendo o excelente trabalho desenvolvido pelo I. Agente de Contratação ir por água abaixo, causando grande prejuízo até mesmo ao erário público.

No sentido de adicionais com Insalubridade e do LTCAT, a ausência do adicional de insalubridade na planilha apresentada (R$ 0,00) não implica descumprimento legal imediato. A caracterização da insalubridade depende de laudo técnico (LTCAT). Caso a seja utilizado equipamentos que reduzem o ruído e vibração abaixo dos limites da NR-15, o adicional é indevido.

Os recursos exigem documentos como LTCAT, PGR, PCMSO, laudos técnicos e demais instrumentos relativos à segurança do trabalho. Entretanto, tais documentos dizem respeito à **execução contratual** e ao cumprimento das obrigações trabalhistas da **futura contratada**, constituindo matéria própria da fiscalização contratual.

Como tais documentos não foram exigidos pelo Edital como condição de aceitabilidade da proposta, sua apresentação não pode ser imposta nesta fase do certame.

No mesmo sentido a RECORRENTE, menciona Convenção Coletiva de Trabalho, salientamos que também não procede a alegação de utilização de convenção coletiva inadequada. O Edital não estabeleceu categoria econômica especifica nem determinou a adoção de qualquer convenção.

A RECORRENTE pretende que a Administração imponha determinado enquadramento sindical após a apresentação das propostas, criando obrigação inexistente no instrumento convocatório, ou seja, a imposição de Convenção Coletiva do Trabalho especifica de "Áreas Verdes" só seria obrigatória se o Edital assim o exigisse de forma restrita, o que não ocorreu, sendo assim a RECORRIDA (*C.G.I Serviços*) adota a Convenção que reflete sua atividade preponderante.

A Administração deve limitar-se à verificação da observância da legislação trabalhista e das condições previstas no Edital, não podendo substituir a empresa em seu enquadramento sindical, matéria disciplinada pela legislação trabalhista.

Segue ainda a RECORRENTE, alegando a inexequibilidade da proposta, todavia os recursos não demonstraram qualquer erro objetivo na composição da proposta da RECORRIDA (*C.G.I Serviços*).

Não há demonstração de salários inferiores aos pisos legais, ausência de encargos obrigatórios, erro matemático ou qualquer elemento concreto que evidencie a inviabilidade da execução contratual.

As alegações apresentadas limitam-se a suposições e pedidos de produção de documentos não exigidos pelo Edital, circunstância insuficiente para afastar a presunção de validade da proposta regularmente aceita pela Administração.

A RECORRENTE ataca o BDI de 0% em custos indiretos e o lucro de 0,20%. Todavia, a composição de custos é de responsabilidade da licitante que ofertou o menor valor, conforme regra editalícia. Se a empresa possui estrutura administrativa já paga por outros contratos, tem o direito de não repassar esses custos indiretos para a Administração Pública de Ibaté, o que consequentemente a torna mais competitiva.

O Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu que o BDI pode ser reduzido conforme a conveniência das empresas:

> *"A inexequibilidade deve ser demonstrada em relação em relação ao preço global, e não ter itens isolados da planilha. O fato de o licitante apresentar lucro reduzido ou custos indiretos*

*baixos não autoriza a desclassificação imediata" (**Acórdão 3092/2014-Plenário**)*

No que tange a questão de produtividade, bem como supervisão, salientamos que a empresa tem total autonomia para escolher a tecnologia e a melhor forma de executar os serviços, isso não significa que a produtividade com 04 (quatro) operadores para 1,6 milhão de m² seja insuficiente. A RECORRENTE baseia-se em métodos manuais obsoletos, onde o próprio Edital no seu Termo de Referência permite expressamente o uso de tratores agrícolas com roçadeira e microtratores tipo giro-zero:

3- DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO E REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

...

Os serviços preveem:

- Capina: ...

- Roçada: ...

O corte da grama poderá ser feito usando-se máquinas manuais, à gasolina, ou ainda com tratores agrícolas com roçadeira e trincha acoplada, com proteção que minimiza o espalhamento de palhas resultantes do corte, e microtrator (tipo giro-zero ou similar).

Desta forma o uso de mecanização de alto desempenho justifica a estrutura de pessoal reduzida. A exequibilidade é técnica e decorre de maquinário, não apenas de "Braço Humano". Quanto a

supervisão a mesma é feita pelo próprio proprietário, e ainda, a saber possuímos outros contratos, onde os custos com supervisor já estão inclusos.

Para finalizar salientamos algo que a RECORRENTE, não observou no Edital, trata-se de um REGISTO DE PREÇOS, onde a Administração Pública Municipal, não tem necessidade alguma de contratação, conforme o Edital, em seu item 18 e subitens:

> ***18. DO TERMO DO CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE:***
>
> ...
>
> ***18.18.*** *A existência do preço registrado* ***não obriga*** *o Município de Ibaté a firmar as contratações que dele poderão advir, ficando a* ***seu exclusivo critério a definição da quantidade e do momento da contratação****. Ficando ainda, facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação vigente, sendo assegurado ao detentor do Registro de Preço preferência em igualdade de condições. (****grifado****)*

Assim, cabe a Administração decidir se irá utilizar ou não os valores e quantitativos registrados, por isso mesmo não foi exigido no Edital cronogramas, mas a RECORRENTE, questiona se o quantitativo por nós estimados serão os suficientes.

Neste sentido, salientamos mais uma vez que temos todos os custos e sabemos as dimensões e como executar os serviços, visto que nosso grupo empresarial, já prestou esse tipo de serviço no município de Ibaté, assim temos total confiança e convicção que mesmo sendo um Registro de Preços, temos total condições de executar os serviços dentro

dos padrões de qualidade, em tempo hábil, com pessoal e maquinário suficientes para cumprir fielmente a Ata de Registro.

II- DA AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL

Mais uma vez, salientamos que o rito e exigência editalícia da qual faculta a legislação pertinente, foi cumprida, pois a fase de lances ao ser encerrada, foi respeitado prazo para envio de Proposta Renovada a Planilha Orçamentária e Documentos. Houve toda análise por parte dos administradores e responsáveis pela direção do certame, que posterior a tal analise, o I. Agente de Contratação restou julgar habitados e vencedores dos Lotes nº 01 e nº 02 do certame.

A RECORRENTE tenta sem fatos concretos fazer com que todo o trabalho desenvolvido, com brilhantismo por toda equipe da Administração Pública de Ibaté, cai por terra, e ainda, se alterarem sua decisão e inabilitar nossa empresa, correm o risco de sofrer por improbidade administrativa, por descumprimento da Lei de licitações e regras definidas no instrumento convocatório e até mesmo por danos ao erário público.

O fato é que o interesse público não pode ser desconsiderado. O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório não deve afastar o princípio da economicidade** e da eficiência. Não é adequado interpretar as regras editalicias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública, ou quando a beneficie, desde que não fira a isonomia do certame.

Temos que repetir mais uma vez: "fomos cumpridores do que define a lei de regência, bem como do instrumento convocatório".

A RECORRENTE não apresentou qualquer prova concreta, limitando-se a alegações genéricas, sabendo que alegações do recurso carecem de fundamento fático e jurídico, solicitando que após toda as fases do certame, seja feita diligência para juntada de documentos, o que não é previsto na legislação pertinente.

O I. Agente de Contratação acertadamente, bem como sua equipe, atuaram em conformidade com o edital e a legislação aplicável, observando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e economicidade, ou seja, da proposta mais vantajosa. E ainda, não há vício formal nem material nos atos praticados.

Ademais, a administração pública de Ibaté, na pessoa do I. Pregoeiro, salvaguarda a tomada de decisão do Exmo. Prefeito, principalmente no que tange as exigências da Lei de Licitações, o que já vem sendo citado nessa peça, mas vale ressaltar, que a falta de respaldo legal pode ser muito prejudicial a todos, bem como o excesso de formalismo.

Importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 12 […]

C.G.I SERVIÇOS LTDA.
Rua Major José Inácio, nº 220 – Centro – Ibaté/SP
cgiservicossp@gmail.com

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Entendendo o conceito e a importância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração podemos estabelecer um liame direto com a competitividade no certame público, sendo que segundo o inigualável **Prof. Diógenes Gasparini** "*se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado*". Portanto, quanto mais competição, mais provável é a seleção da proposta mais vantajosa.

O que queremos aqui é que seja mantida a decisão do I. Agente de Contratação a favor desta RECORRIDA (*C.G.I Serviços*), que não só participou da rodada de lances, como se sagrou vencedora. Entendemos que Lei de Licitações e o Instrumento Convocatório permitem a interposição de recursos, porém acreditamos que tal recurso deveria ser interposto pelos 2º (segundos) ou 3º (terceiros) melhores classificados, agora a interposição por parte de uma licitante que ficou em 7º (sétimo) e 16º (décimo sexto) em Lotes distintos é um pouco estranha.

Tal atitude está colocando em risco o trabalho do I. Agente de Contratação e toda equipe de Ibaté, com sustentação de supostas irregularidades e inclusão de novos documentos que não foram previstos, mesmo tendo ciência que um recurso carece de fundamento tático e

jurídico, bem como legitimidade, busca se utilizar de EXCESSO DE RIGOR, conforme demonstrado nessa peça de contrarrazões de recurso.

Todavia, reafirmo aqui que se ALTERADA a decisão do I. Agente de Contratação e sua equipe, que nos JULGOU VENCEDORES, poderá a Administração Pública Municipal de Ibaté na pessoa do Exmo. Prefeito e os demais, estarem prejudicando não apenas nossa empresa, mas toda a Administração como um todo, bem como onerando os cofres públicos.

III – DAS RAZÕES DA NÃO REFORMA DA DECISÃO

Ao ler o instrumento convocatório, a lei de regência, bem como saber dos compromissos e dos atos praticados pela empresa C.G.I SERVIÇOS LTDA.-ME, acreditamos que fora cumprido na integra todas as condições exigidas no instrumento convocatório.

Trata-se simplesmente de um entendimento e decisão de talvez buscar a vantagem a custo de criar dúvidas ou novas regras por parte da empresa RECORRENTE (A.C. DE O. CARDOSO PAISAGISMO LTDA.), onde deixa claro a tentativa de induzir o I. Agente de Contratação e Equipe a mudarem a decisão.

A RECORRENTE busca criar regras que não estavam no instrumento convocatório, buscam "confundir" o brilhante trabalho realizado pelo I. Agente de Contratação, que agiu de forma transparente e verificou que as exigências editalicias que lhe cabiam analisar foram

cumpridas, seguindo a marcha processual dando total transparência e prazos conforme lei.

Mais uma vez destacamos a empresa C.G.I SERVIÇOS LTDA. demonstrou de forma evidenciada, que é fiel cumpridora das condições editalicias, atendendo às exigências da Administração Pública de Ibaté, e ainda, somos qualificados e estamos aptos a executar os serviços que estão sendo licitados neste certame, da qual já fomos julgados vencedores.

Repetimos, caso a Administração Municipal de Ibaté mude sua decisão inicial, a mesma estará criando um descompasso e um retrabalho para si própria, visto que a lisura e transparência, bem como todos os objetivos e exigências foram atendidas neste certame, principalmente por parte da nossa empresa (C.G.I SERVIÇOS).

Destacamos aqui a Lei Federal nº 14.133/21 tem por princípio:

> ***Art. 5º*** *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência,* ***do interesse público****, da probidade administrativa,* ***da igualdade****, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,* ***da vinculação ao edital****, do julgamento objetivo, da segurança jurídica,* ***da razoabilidade****, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade,* ***da economicidade*** *e do* ***desenvolvimento nacional sustentável****, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).... (****grifamos)***

C.G.I SERVIÇOS LTDA.
Rua Major José Inácio, nº 220 – Centro – Ibaté/SP
cgiservicossp@gmail.com

A lei de regência é clara e destacamos ainda:

> *O princípio da economicidade na Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração Pública deve buscar a melhor relação custo-benefício nas contratações, visando o menor gasto possível sem prejudicar a qualidade do bem ou serviço. Ele se manifesta na minimização de custos, eliminação de etapas desnecessárias e na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, o que pode envolver critérios como preço baixo, eficiência e análise técnica.*

Desta forma, a empresa **C.G.I SERVIÇOS LTDA.-ME** demonstra de forma evidenciada, que é fiel cumpridora das condições editalicias, atendendo às exigências do poder público, visto o I. Agente de Contratação e Equipe atuaram em conformidade com o edital e a legislação aplicável, observando os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, onde não foi encontrado vicio formal nem material nos atos praticados.

Todavia, repetimos, caso a Administração resolva mudar sua a decisão poderá sofrer prejuízo muito grande, inclusive ao erário.

IV – DEMAIS CONSIDERAÇÕES.

Sobreleva-se que dentre dos apontamentos realizados neste recurso, verifica-se que na verdade houve correta interpretação do instrumento convocatório e a lei de regência, sendo cumprida todas

etapas conforme rito legal e aplicável. Porém tenta a RECORRENTE fazer com que a decisão seja mudada.

Se tal mudança ocorrer poderá a Administração, ser condenado pelos Órgãos fiscalizadores, além de frustrar a competitividade, afastando nossa empresa e causando prejuízo ao erário público.

A presente contrarrazões se dá para que não seja instaurado um descompasso em relação ao princípio da isonomia, da igualdade, da vinculação ao edital e da economicidade (proposta mais vantajosa), haja vista que, no caso, a decisão sem amparo legal conforme determina a lei de licitações e suas alterações, pode a vir prejudicar a nossa participação, e até mesmo a Administração como já citado e evidenciado em vários pontos desta peça.

V- DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto de fundamentado, pede:

Seja estas contrarrazões de recurso recebida, conhecida e, no seu mérito, provida, para manter a R. Decisão guerreada no Sistema de Compras utilizado pela Administração de Ibaté, ao final, restar reconhecida legal e legítima a *HABILITAÇÃO E JULGAMENTO DE VENCEDOR* da empresa **C.G.I SERVIÇOS LTDA.-ME**, nos **LOTES** nº **01** e **02** do presente certame de licitação e ainda, prover a **HOMOLOGAÇÃO**.

C.G.I SERVIÇOS LTDA.
Rua Major José Inácio, nº 220 – Centro – Ibaté/SP
cgiservicossp@gmail.com

Ou, por hipótese, o órgão primário julgador não o entender no sentido de manter o quanto decidira, que, então, faça subir a peça de contrarrazões, devidamente informada, à Autoridade Superior, em conformidade à Lei Federal nº 14.133/21, para decidir a respeito do caso em testilha. Da qual a mesma ainda, será remetida ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público, para análise e acompanhamento dos atos e decisões excessivas praticadas.

Nestes Termos, e a considerar a justiça que o caso requer, pois é de aplicar-se lhe o correto e lídimo direito.

P. Deferimento.

Ibaté/SP, 01 de julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
CLEBER FERREIRA LIMA
Data: 02/07/2026 09:02:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Cleber Ferreira Lima
Proprietário
[redacted]

C.G.I SERVIÇOS LTDA.
[redacted]
cgiservicossp@gmail.com

C.G.I SERVICOS LTDA

PARECER TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Análise de Insalubridade e Neutralização de Riscos — Função: Roçador

1. Identificação da Empresa e do Responsável Técnico

Este parecer técnico refere-se à avaliação das condições de trabalho e exposição a agentes nocivos na empresa **C.G.I Serviços Ltda**, inscrita no **CNPJ 57.302.247/0001-80**, estabelecida na [redacted]. A responsabilidade técnica pela elaboração e fundamentação deste documento é do **Engº Rafael Marcos Martins**, devidamente registrado no **CREA –** [redacted].

2. Objetivo do Parecer

O presente documento tem por finalidade técnica e legal analisar a exposição a agentes insalubres na função de **Roçador**, visando trazer a fundamentação da **descaracterização da insalubridade**. A análise baseia-se na eficácia das medidas de proteção coletiva e individual implementadas pela empresa, que visam a neutralização dos riscos físicos previstos na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho e Emprego.

3. Descrição das Atividades (Roçador / Capina Manual)

O colaborador ocupante da função de Roçador desempenha atividades de manutenção de áreas verdes, cujas tarefas principais consistem em:

- ✓ Operação de moto roçadeira manual costal para o corte de gramíneas e vegetação rasteira.
- ✓ Execução de capina manual com utilização de enxada para limpeza de canteiros e bordas.
- ✓ Recolhimento de resíduos vegetais resultantes da roçada e ou capina.

4. Análise Técnica dos Riscos (NR-15)

4.1. Ruído Contínuo ou Intermitente

A operação da moto roçadeira costal gera níveis de pressão sonora que podem exceder os limites de tolerância estabelecidos no Anexo nº 1 da NR-15. No entanto, a empresa fornece obrigatoriamente **Protetores Auriculares** (tipo plug ou concha) com Certificado de Aprovação (CA) válido e índice de atenuação (NRRsf) suficiente para reduzir a exposição a níveis inferiores a 85 dB(A). A utilização sistemática deste EPI, pode ser comprovada por ficha de entrega e fiscalização, neutralizando o agente físico ruído.

4.2. Vibrações de Mãos e Braços (VMB)

A transmissão de vibrações decorrentes do motor e do conjunto de corte da roçadeira é mitigada pela adoção de **Luvas Antivibração**, certificadas pela norma ISO 10819 e com CA vigente. O uso deste equipamento, garante que a aceleração resultante da exposição normalizada (AREN) permaneça abaixo dos limites de exposição ocupacional, descaracterizando a insalubridade por vibração conforme o Anexo nº 8 da NR-15.

4.3. Riscos Físicos e Projeção de Partículas

Durante a roçada, há o risco de projeção de fragmentos (pedras, gravetos e partículas de solo). Este risco é integralmente neutralizado pelo uso de **Viseiras de Proteção Facial** (policarbonato ou tela) e **Perneiras de Segurança** em material resistente. Tais equipamentos impedem o contato direto do agente projetado com o corpo do trabalhador, eliminando a possibilidade de lesões e o enquadramento em condições de risco acentuado.

5. Fundamentação Legal

A fundamentação para a descaracterização da insalubridade repousa no **item 15.4.1 da Norma Regulamentadora nº 15**, que estabelece textualmente:

> ***"15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:***
>
> ***a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;***
>
> ***b) com a utilização de equipamento de proteção individual."***

Complementarmente, o item 15.4.1.1 reforça que a neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo, uma vez que o risco deixa de atingir o organismo do trabalhador em níveis nocivos.

6. Conclusão

Diante da análise técnica realizada, conclui-se que a função de **Roçador** e **Capina Manual** na empresa C.G.I Serviços Ltda, **não faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade**. A conclusão baseia-se no fato de que os agentes agressivos (ruído, vibração e riscos físicos) são efetivamente **neutralizados** através do fornecimento regular de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) com CA válido, treinamento específico para o uso e fiscalização rigorosa por parte da empresa e setor de Segurança do Trabalho.

Portanto, estando a exposição abaixo dos limites de tolerância ou neutralizada pela proteção individual, a atividade é classificada como **Salubre**, em total conformidade com a legislação trabalhista vigente.

É fundamental ressaltar que a descaracterização da insalubridade apresentada neste parecer, está estritamente condicionada à gestão rigorosa dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) pela empresa. O fornecimento ininterrupto, a substituição conforme a periodicidade estabelecida pelo fabricante ou pelo desgaste, e o registro formal em ficha de EPI com o respectivo Certificado de Aprovação (CA) válido são obrigações intransferíveis da organização. Caso ocorra qualquer falha na continuidade dessa proteção ou na fiscalização do uso efetivo, a neutralização dos agentes nocivos (ruído e vibração) será comprometida, o que poderá resultar na recaracterização imediata da atividade como insalubre, sujeitando a empresa ao pagamento do adicional correspondente e a passivos trabalhistas.

Ibaté/SP, 02 de julho de 2026

RAFAEL MARCOS [redacted]
Assinado de forma digital por RAFAEL MARCOS MARTINS [redacted]
Dados: 2026.07.02 15:41:06 -03'00'

RAFAEL MARCOS MARTINS
Engenheiro de Segurança do Trabalho
[redacted]

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2026
PROCESSO ADMNISTRATIVO Nº 2228/2026

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE 02 (DOIS) CAMINHÕES E 01 (UM) COMPACTADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE 19 M³ PARA O MUNICIPIO DE IBATÉ/SP.

No uso das atribuições que me são conferidas por lei, e após análise minuciosa da decisão proferida pelo Pregoeiro, bem como dos documentos que instruem o presente processo, passo a exarar a seguinte decisão:

1. DA VIABILIDADE TÉCNICA E TRANSMISSÃO E EIXO DROP

Acolho integralmente o parecer do Departamento de Frotas (Ofício nº 0004/2026) quanto à necessidade de transmissão manual para os veículos de coleta de lixo em relação ao recurso apresentado pela empresa Peso Máquinas e Caminhões. Restou demonstrado que a operação é de **"severidade máxima"** e que sistemas automatizados apresentam um histórico de maior frequência de quebras nesse regime, o que seria agravado pela atual ausência de infraestrutura para diagnóstico computadorizado e mão de obra especializada no Município.

No que tange ao questionamento sobre o **"eixo drop"**, ratifico o entendimento do Pregoeiro de que não há vício técnico na proposta da empresa Marka Veículos. Restou comprovado que a modificação realizada via BMB Mode Center é um **procedimento industrial oficial da Volkswagen**, constando inclusive no catálogo do produto e assegurando a manutenção da garantia de fábrica exigida em edital. Portanto, tal ponto não justifica a desclassificação da arrematante. Embora as limitações técnicas atuais justifiquem as escolhas operacionais deste certame, a Administração Municipal estabelece que será planejada, a longo prazo, a modernização tecnológica da estrutura de manutenção e da frota. O objetivo é garantir que, futuramente, o Município disponha de ferramentas de diagnóstico e capacitação para operar com tecnologias mais avançadas de forma eficiente.

2. DA AUSÊNCIA DE ECONOMICIDADE DA EMPRESA RODONAVES

Quanto ao recurso da empresa Rodonaves Caminhões Comércio e Serviços LTDA, verifico um total **afronta ao princípio da economicidade**. A referida empresa, além de figurar como última colocada, apresentou proposta em valor manifestamente superior ao orçamento estimado pela Administração que seria de R$ 1.528.500,00 valor total para o item 01, sendo que, o valor da proposta unitária de cada item apresenta pela Recorrente era de R$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), total de R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil)

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

enquanto a estimativa inicial unitária por veículo era de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Aceitar tal proposta exigiria uma negociação, com redução superior a R$ 300.000,00, bem como, a Recorrente não ofertou lances na disputa, o que demonstra que a recorrente não possui competitividade nem interesse real em ofertar a proposta mais vantajosa ao Erário. O interesse público exige o aproveitamento de propostas exequíveis e dentro da realidade orçamentária do Município.

3. DA HIGIDEZ FINANCEIRA DA ARREMANANTE MARKA VEÍCULOS

No que tange aos índices de IGCT da empresa Marka Veículos, a diligência técnica demonstrou que o formalismo aritmético não deve se sobrepor à realidade econômica. O passivo não circulante de R$ 91,5 milhões refere-se, em verdade, a **capital reinvestido pelos próprios sócios** (Juros sobre Capital Próprio e lucros a distribuir), não representando dívida com terceiros ou risco de insolvência.

Com auditoria sem ressalvas e receitas futuras garantidas, a inabilitação da Marka por meros índices nominais prejudicaria o Município, privando-o da proposta tecnicamente adequada e economicamente mais viável.

4. DA ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

A situação da frota municipal de coleta é alarmante. Os veículos atuais estão **completamente sucateados**, operando no limite da segurança e com alto custo de manutenção. A urgência na renovação é imperiosa para evitar a paralisia total de um serviço essencial à saúde pública. Ademais, existe a necessidade estratégica de montagem de 01 (um) dos veículos com um **compactador já pertencente à própria Prefeitura**. Portanto, não há razão para aguardar o desfecho total do Item 02 para dar início à renovação do Item 01.

DECISÃO FINAL:

1. **RATIFICO** a decisão do Pregoeiro, negando provimento aos recursos da empresa Peso Máquinas e Caminhões e da empresa Rodonaves Caminhões Comércio e Serviços LTDA;
2. **DETERMINO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ITEM 01** em favor da empresa **MARKA VEÍCULOS LTDA.**, visando a aquisição imediata dos chassis, tendo essa decisão a força do Termo de Adjudicação e Homologação;
3. Justifica-se a homologação parcial pela **urgência administrativa**, pelo estado precário da frota atual e pela necessidade de aproveitar o equipamento próprio (compactador) da prefeitura em um dos novos veículos, garantindo a continuidade dos serviços;
4. O Item 02 seguirá o cronograma de continuidade para o dia 06/07/2026, conforme deliberado pelo Pregoeiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

Publique-se e prossiga-se com a convocação da empresa Marka Veículos para os trâmites contratuais do Item 01.

Ibaté/SP, 02 de julho de 2026.

Ronaldo Rodrigo Venturi
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2026
COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO UNITÁRIO

OBJETO: PREGÃO ELETRONICO VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO À AQUISIÇÃO PARCELADA DE TUBOS E MATERIAIS HIDRÁULICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE IBATÉ/SP, PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS.

ENDEREÇO ELETRÔNICO DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO: https://scpi.ibate.sp.gov.br:566//comprasedital/

INICIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 03 DE JULHO DE 2026 – ÀS 08hr30min.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ATÉ: 17 DE JULHO – ÀS 08hr45min.

ABERTURA E ANÁLISE DAS PROPOSTAS: 17 DE JULHO - ÀS 09hr00min.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 17 DE JULHO DE 2026 – ÀS 09hr15min

REFERÊNCIA DE TEMPO: para todas as referências de tempo será considerado o horário de Brasília - DF.

FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS, ESCLARECIMENTO E EDITAL: o texto integral do presente edital e de seus anexos, bem como quaisquer outras informações complementares ou esclarecimentos poderão ser obtidos junto ao Departamento de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Ibaté, situada na Av. São João, 1771 – Centro, nesta cidade de Ibaté/SP – telefone (16) 3343.9800, pelo site ibate.sp.gov.br no link Licitações Públicas ou pelo endereço eletrônico https://scpi.ibate.sp.gov.br:566//comprasedital/

A **SESSÃO PÚBLICA** de processamento do Pregão Eletrônico será realizada no endereço eletrônico acima citado, no dia e hora mencionados no preâmbulo deste Edital e será conduzida pelo Pregoeiro com o auxílio da equipe de apoio, nomeados pelos Decretos Municipal nº 3.487, de 06 de fevereiro de 2.026, designados nos autos do processo em epígrafe e indicados no sistema pela autoridade competente.

Ibaté, 01 de julho de 2026.

Ana Flávia Queiroz
Coordenadora de Compras, Licitações e Contratos